



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/18434		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Pontal		
ASSUNTO	Deliberação acerca de Processo Piloto para Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental		
RELATOR	Conselheiro Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 233/2022	CPL	Aprovado em 15/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, em 23/05/2022, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos à Deliberação acerca de Processo Piloto para Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município, para o atendimento do Ensino Fundamental, conforme Decreto 51.673/2007, como segue.

1.1 Objeto

O objeto do presente Convênio são as ações compartilhadas entre a Secretaria e o Município listado no quadro do item **1.2**, assegurando a continuidade da implantação e o desenvolvimento do *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental*, mediante a transferência de alunos, de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município, nos termos dos Decretos Estaduais 51.673/2007 e 66.173/2021 e da Lei Federal 8.666/1993.

1.2 Recursos

O valor estimado do repasse do Governo do Estado e posterior reembolso do Município à SEDUC, decorrente dos pagamentos dos vencimentos ou salários e encargos, relacionados ao pessoal colocado à disposição dos Municípios para os próximos 05 (cinco) anos, é de **R\$ 2.354.819,81** (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), calculados sobre 08 PEB II, municipalizados como segue:

SEDUC - PRC	Município	PEB II	Valor Anual	Valor em 5 anos
2021/18434	Pontal	08	470.963,96	2.354.819,81
TOTAL		08	470.963,96	2.354.819,81

Dados atestados pelo Centro de Gestão do FUNDEB

1.3 Acompanhamento

A SEDUC acompanhará e avaliará a execução do Plano de Trabalho, conforme especificado no Termo de Convênio.

Os Relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

Por parte da Prefeitura Municipal, também consta Declaração do Prefeito com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa.

1.4 Considerações

De acordo com a previsão legal, o Município encaminhou os documentos necessários para a celebração do Convênio de Ação Parceria Educacional Estado / Município para atendimento do Ensino Fundamental, inclusive com o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC.

Para a instrução dos processos, a SEDUC fez a juntada de outras informações e declarações com vistas à aprovação.

1.5 Constam nos Autos

- Ofício do Prefeito Municipal, solicitando formalmente a celebração do Convênio;
- Termo de Posse do atual Prefeito;
- Informações Cadastrais da Prefeitura;
- Autorização legislativa para que o Poder Executivo formalize o Convênio com a declaração do Prefeito que a referida Lei se encontra em vigor;
- Plano de Trabalho;
- Discriminativos oriundos da PM, elencando os profissionais do estado, afastados;
- Declaração em que o Plano de Trabalho foi elaborado por técnicos do Município e da SEDUC e o “De Acordo” do Prefeito Municipal com o Plano de Trabalho;
- Declaração do Município, no sentido de realização de concursos e processos seletivos para repor pessoal docente, técnico e administrativo do Estado;
- Declaração da PM, indicando o Gestor Responsável;
- Plano de aplicação de Recursos e cronograma de desembolso financeiro;
- Discriminativos dos Recursos oriundos do FUNDEB, necessários à execução do objeto do convênio e estimativa do valor do reembolso das despesas com pessoal para os próximos 5 anos;
- Demonstrativo da CGRH da Despesa Mensal decorrente de pagamento de RH;
- Declaração do Município de existência de reserva orçamentária para reembolso dos profissionais do estado afastados;
- Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC;
- Parecer Técnico favorável da área competente - do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino (CEGEM) – “conferiu e ratificou toda a documentação exigida”;
- Minuta do Termo do Convênio;
- Da Informação DECON 01906/2022, às fls. 50 a 52, destacamos:

(...) Considerando que o Parecer Referencial CJ/SE nº 19/2021, vigente às fls. 28/37 que atende à finalidade proposta foi fundamentado no Decreto 59.215 de 21 de maio de 2013, e que o referido Decreto foi revogado em função da entrada em vigor do Decreto 66.173 de 26 de outubro de 2021 às fls. 44/48 que a partir de sua publicação passou a dispor sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos, há a necessidade de elaboração de um novo Parecer que atenda aos parâmetros e pressupostos abarcados pelo convênio ora proposto. (...)

- Parecer Referencial CJ/SE 17/2022, de fls. 66 a 78, do qual se destacam os seguintes pontos:

(...)

6. Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 51.673, de 19 de março de 2007, que trouxe novas disposições acerca do “Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do Ensino Fundamental”.

7. Além dessas normas, a celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021.

8. Os necessários pareceres técnicos favoráveis à avença foram apresentados pelo Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino.

9. O plano de trabalho apresentado, conforme informado pelo Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino, com a confirmação expressa do Prefeito, por declaração encartada aos autos, foi elaborado em conjunto com o Município e por aquela equipe.

10. O referido plano de trabalho foi aprovado pela Exma. Senhora Secretária da Educação.

11. A minuta do termo de convênio juntada aos autos reproduz o texto padrão constante do anexo do Decreto Estadual nº 51.673/2007, com as adaptações e atualizações necessárias.

(...)

13. A minuta de convênio aprovada pelo mencionado decreto dispõe, como obrigação do Município, a de “realizar, no decorrer dos 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Convênio, processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do MUNICÍPIO, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no Plano de Trabalho” (cláusula quarta, III, “a”). (g.n.)

(...)

16. No entanto, não é o que tem acontecido. Verifica-se que o afastamento acaba sendo renovado, ano a ano, sem que de fato o Município cumpra a referida cláusula obrigacional. (g.n.)

17. Aliás, sobre isso, aproveito para recomendar às autoridades competentes desta Pasta que determinem seja verificado o cumprimento das cláusulas obrigacionais, em especial a acima transcrita (realização de processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do Município, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no plano de trabalho), especialmente naqueles convênios firmados há vários anos. (g.n.)

18. Destaco não ser possível admitir-se o afastamento (seja por convênio novo, renovação de convênio ou por aditamento a convênio) – junto ao Município conveniado – de servidores (pessoal docente, técnico e administrativo) que não exerçam (convênios atuais) ou que não exerciam (convênios antigos) suas atividades na unidade escolar objeto do convênio, quando da celebração inicial do ajuste. (g.n.)

19. Esta orientação aplica-se sempre, independentemente da questão relacionada às vedações impostas pela legislação eleitoral.

(...)

20. De outro lado, aponto a necessidade de que seja demonstrada a efetiva reserva de recursos, especialmente no tocante aos valores referentes ao reembolso, por parte da Municipalidade, com a juntada da Nota de Reserva, como condição para eventual celebração. (g.n.)

21. Concluindo, não vislumbro impedimento para a pretendida celebração, desde que respeitados os termos do Decreto nº 51.673/2007 e as ponderações constantes da presente peça opinativa. (g.n.)

22. Aponto que o certificado de regularidade do Município para celebrar convênios substitui as exigências do artigo 4º, IV, e Vº, I a VI, do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, lembrando que o artigo 9º da referida norma dispensa a comprovação de regularidade fiscal e financeira das Prefeituras Paulistas para celebração de convênio, quando (i) a avença não estipular a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado e (ii) no caso de a transferência de recursos ser destinada a ações de educação, motivo pelo qual, nesse aspecto, os autos encontram-se regulares.

23. Lembro, também, que, após formalizado o convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

24. A competência para celebrar o presente convênio é do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 51.673/2007, a quem os autos devem ser alçados para deliberação, após a manifestação do E. Conselho Estadual da Educação, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

(...)

26. Tendo-se em vista as informações da Pasta acerca da expiração do prazo de validade do parecer referencial CJ/SE nº 11/2020, e ainda, a informação de existência de 30 convênios com vencimento próximo, observo que todas as celebrações de convênios nas mesmas condições e de igual objeto devem se valer deste Parecer Referencial, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, de modo a que o interesse público (a municipalização do ensino fundamental) não venha a ser prejudicado por eventual demora na tramitação dos autos respectivos.

27. Ressalto que em todos aqueles autos deverão ser verificados: (i) o interesse do Município, subscrito pelo Titular do Poder Executivo, na celebração do ajuste; (ii) manifestação da área técnica aprovando a celebração do convênio; (iii) plano de trabalho aprovado pelo Secretário da Pasta; (iv) a relação dos servidores estaduais afastados; (v) comprovação da existência de recursos orçamentários municipais para reembolsar o pagamento dos servidores estaduais afastados; (vi) a regularidade da prestação de contas do convênio.

(...)

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer Referencial n. 19/2021, cuja orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tratam de convênio a ser celebrado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, com o Município, no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do Ensino Fundamental.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015. (g.n.)

- Informação conjunta do Departamento de Controle de Contratos e Convênios, Assistência Técnica do Coordenador e Coordenadoria de Orçamento e Finanças, do qual ressaltamos:

(...) Visando a celebração do convênio em tela, a demanda foi analisada pela Consultoria Jurídica da Pasta, que manifestou-se favoravelmente através do Parecer Referencial CJ/SE n.º 17/2022, encartado à fls. 66/78.

Em atendimento ao item 24 do Parecer supracitado, faz-se necessária para a finalização da composição da instrução processual a submissão dos autos à deliberação do Conselho Estadual de Educação, sugerindo-se a emissão de Parecer Referencial, considerada a relação de 28 municípios com os quais deverá ser celebrado o convênio em epígrafe à fls. 49. (...)

- Aprovação ao Plano de Trabalho pela Senhora Secretária de Educação;
- Despacho da Senhora Secretária de Educação com encaminhamento ao CEE.

1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 78/2022	SEDUC e Prefeitura Municipal de Jahu
Parecer CEE 93/2022	SEDUC e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

1.7 Apreciação

O Governo do Estado de São Paulo editou os Decretos 51.673/2007 e 66.173/2021, que disciplinam a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo os Decretos, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da Secretaria de Educação - SEDUC, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual 10.403/1971, artigo 2º, inciso III.

Após análise do Processo, considerando o disposto no Decreto 51.673/2007 e apontamentos da Consultoria Jurídica / SE no Parecer Referencial CJ 17/2022, com vistas ao esclarecimento, destaca-se que de acordo com informações da Sra. Weida Maria Stabile (Diretora CEGEM), constantes dos autos, a CEGEM conferiu e ratificou toda a documentação exigida para a formalização do Convênio.

A referida Diretoria informa ainda que:

(...) Desde as celebrações iniciais de convênios, os municípios vêm fazendo, no prazo de 12 meses, o processo seletivo e vêm preenchendo as vagas municipais que surgem, por remoção e/ou aposentadoria dos profissionais estaduais ou, ainda, por necessidade de novos profissionais devido à ampliação de suas Rede de Ensino.

Este Centro vem fazendo o acompanhamento dessa situação sendo que, o último levantamento mostra que os municípios realizaram os necessários processos seletivos, assumindo como professores efetivos municipais, os antigos professores temporários do Estado. A rede municipal, hoje, coloca 10 (dez) vezes mais professores efetivos municipais que professores cedidos pelo Estado.

Quando se verifica, ao término da vigência do convênio, que não existem mais profissionais efetivos estaduais afastados junto ao município, não é feita a renovação do convênio, mas sim o seu encerramento. Para que isso ocorra, o Chefe do Executivo Municipal encaminha Ofício ao Sr Secretário, comunicando que todos os profissionais da sua Rede de Ensino pertencem ao quadro do município.

O afastamento dos servidores estaduais pelo convênio novo, por renovação ou aditamento, só ocorre quando o servidor pertence ao quadro da escola, então, municipalizada.

Com a municipalização da escola, os cargos efetivos do Quadro do Magistério (QM) e do Quadro de Apoio Escolar (QAE) são transferidos para as escolas estaduais com vagas, no âmbito da Diretoria de Ensino da Região, e, caso não haja vagas, os profissionais tornam-se adidos e/ou excedentes e os cargos vão para a escola estadual mais próxima, de acordo com a legislação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (CGRH). Isso ocorre porque os cargos estaduais da escola municipalizada são extintos e o servidor do estado precisa de uma unidade estadual para a classificação do seu cargo. (...)

Conforme atestado pelo Centro de Gestão do FUNDEB, o Município encontra-se regularizado quanto ao reembolso.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e do Artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/71, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente acerca do Processo Piloto para Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município, para o atendimento do Ensino Fundamental, de acordo com os Decretos 51.673/07 e 66.173/2021, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e a Prefeitura Municipal de Pontal.

2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem como o acompanhamento do Plano de Trabalho, objeto do Convênio.

2.3 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 17/2022, e em especial, às relativas ao afastamento de pessoal junto ao Município conveniado.

2.4 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado.

2.5 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2022, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

2.6 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 14 de junho de 2022.

a) Cons. Roque Theóphilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente